

FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

JANAÍNA RODRIGUES OLIVEIRA

**O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NA JUSTIÇA CRIMINAL:
UM OLHAR SOBRE O
MECANISMO DE CONTROLE PUNITIVO**

Porto Alegre
2011

JANAÍNA RODRIGUES OLIVEIRA

**O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NA JUSTIÇA CRIMINAL:
UM OLHAR SOBRE O
MECANISMO DE CONTROLE PUNITIVO**

Dissertação entregue como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Criminais. Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo

Porto Alegre

2011

O48m Oliveira, Janaína Rodrigues

O monitoramento eletrônico na justiça criminal: um olhar sobre o mecanismo de controle punitivo. / Janaína Rodrigues Oliveira; Orientação: Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. – Porto Alegre: PUCRS, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, 2011.

188 f.;

1. Direito. 2. Criminologia – Monitoramento eletrônico. 3. Ciências criminais – Brasil. 4. Direito – Brasil – Justiça. 5. Criminologia – Punição. I. Azevedo, Rodrigo Ghiringhelli de

CDU: 343.9

Bibliotecária responsável: Márcia Flores da Silva, CRB -10/1477

*Há sempre o que há, e nunca o que deveria haver,
não por ser melhor ou por ser pior, mas por ser
outro. Há sempre...*

Fernando Pessoa

RESUMO

O presente trabalho, vinculado à linha de pesquisa em Criminologia e Controle Social do Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da PUCRS direciona o olhar à utilização do monitoramento eletrônico na Justiça Criminal. A metodologia empregada na pesquisa foi a pesquisa bibliográfica, relativamente à investigação do monitoramento eletrônico em outros países. No ponto relativo às experiências nos estados brasileiros, a metodologia foi a pesquisa documental, além de entrevistas, no intuito de levantar os dados pertinentes. Para o desenvolvimento teórico, parte-se da noção de indivíduo, centro do universo no que diz respeito à constituição da racionalidade moderna, daí surgindo a ideia de sacralização da verdade científica. Essa sacralização da ciência foi útil à própria configuração do Estado Moderno, detentor do monopólio da violência e de onde surgem as instituições de vigilância e controle tão próprias da modernidade e representativas das formas de controle formal que a caracterizam. No contexto de esvaziamento do ideal de ressocialização e ressurgimento da prisão enquanto instrumento destinado à incapacitação das pessoas que delinquem, bem como de fragmentação das respostas penais por via do movimento de busca por alternativas à prisão, ou seja, do confronto da mudança da sociedade disciplinar, com seu modelo de controle formal, e sua expansão para o modelo social do controle, chega-se à ampliação da malha de controle do Estado, na linha do controle virtual, onde o aparato eletrônico brota enquanto mecanismo de controle punitivo. Busca-se, então, verificar algumas experiências internacionais de utilização do monitoramento eletrônico e as experiências realizadas em alguns estados brasileiros, a fim de avaliar a tão divulgada pretensão descarcerizadora, assim como a também bastante difundida pretensão de redução de custos do sistema penal. Por fim, busca-se o amparo no sistema de garantias norteador do ordenamento

jurídico sobre o qual estamos calcados, para avaliar a sustentabilidade da utilização do monitoramento eletrônico relativamente a essas garantias.

Palavras-chave: Cultura do controle, Justiça criminal, Expansionismo penal, Populismo punitivo, Substitutos penais, Monitoramento eletrônico.

ABSTRACT

This present paper, tied to the line of research in Criminology and Social Control of Post-graduate degree program in Criminal Sciences, PUCRS, directs our gaze to the use of electronic monitoring in criminal justice. The methodology used in this research was the literature regarding the investigation of electronic monitoring in other countries. In the point on the experiences in Brazilian states, the methodology used was documentary research and interviews in order to raise the relevant data. For the theoretical development we start from the notion of the individual, center of the universe in terms of the formation of modern rationality, there emerged the idea of sacredness of scientific truth. This sacredness of science was useful to the proper configuration of the Modern State, detainer of the monopoly of violence and in which institutions of surveillance and control arise, typical of modernity and representative of formal control which feature it. In the context of deflation of the ideal of social rehabilitation and revival of the prison as an instrument for the incapacitation of those delinquency, as well as fragmentation of responses by the criminal movement seeking alternatives to prison, in other words, the clash of change of disciplinary society with its model of formal control, and its expansion to the social model of control, comes to the network expansion of state control, in line with the virtual control, where the electronic control mechanism arises as punitive. One aim then check some international experiences of using electronic monitoring and experiments performed in some Brazilian states in order to evaluate the much publicized *no prisoning* claim, as also the widespread desire to reduce costs of the criminal justice system. Finally, we seek the support in the guarantees system that guides the legal system in which we stand, to assess the sustainability of the use of electronic monitoring for these guarantees.

Keywords: Culture of control, Criminal justice, Penal expansionism, Populism punitive, Penal substitutes, Electronic Monitoring.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 A CULTURA DO CONTROLE.....	18
1.1 O INDIVIDUALISMO E A RACIONALIDADE MODERNA.....	18
1.1.1 <i>Racionalidade Moderna: A Sacralização da “Verdade” Científica.....</i>	<i>20</i>
1.1.2 <i>Desconstruindo a Racionalidade Moderna. Insuficiência Perante a Complexidade</i>	<i>23</i>
1.2 O ESTADO MODERNO E O MONOPÓLIO DA VIOLÊNCIA LEGÍTIMA.....	27
1.3 VISÕES DO CRIME E DO DIREITO PENAL: ESCOLAS DO PENSAMENTO	
CRIMINOLÓGICO E TEORIAS SOCIOLOGICAS DO CONTROLE PUNITIVO.	34
1.4 O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL, SUA CRISE E O EXPANSIONISMO	
PUNITIVO.....	55
2 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NA JUSTIÇA CRIMINAL.....	81
2.1 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO NA	
JUSTIÇA CRIMINAL.....	83
2.1.1 <i>O Cenário na Inglaterra, País de Gales e Suécia.....</i>	<i>83</i>
2.1.2 <i>Os Estados Unidos e o Uso da Tecnologia na Justiça Criminal.....</i>	<i>93</i>
2.1.3 <i>O Monitoramento Eletrônico no Contexto Canadense</i>	<i>117</i>
2.1.4 <i>A Experiência Francesa de Monitoramento Eletrônico.....</i>	<i>126</i>
2.1.5 <i>Portugal e a Vigilância Eletrônica.....</i>	<i>130</i>
2.1.6 <i>A Argentina e o Monitoramento Eletrônico.....</i>	<i>135</i>
2.1.7 <i>A Espanha e o Controle Telemático de Apenados.....</i>	<i>137</i>
3 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NO BRASIL.....	140
3.1 O CAMINHO PERCORRIDO PELAS PENAS ALTERNATIVAS.....	140
3.2 O CENÁRIO NORMATIVO DA VIGILÂNCIA ELETRÔNICA NO BRASIL.....	143
3.2.1 <i>Do Transcurso Percorrido pelo Projeto de Lei do Senado 175/2007</i>	<i>143</i>
3.2.2 <i>A proposição legislativa de vigilância eletrônica como medida cautelar.....</i>	<i>150</i>
3.3 A VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E A EXPERIÊNCIA EM ALGUNS ESTADOS	
BRASILEIROS.....	153
CONCLUSÃO.....	170
REFERÊNCIAS.....	178

INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste em uma investigação a respeito da utilização do monitoramento eletrônico no âmbito da Justiça Criminal.

Para tanto, o estudo passa pela análise da utilização do monitoramento eletrônico como pena ou como medida cautelar pessoal – portanto como medida alternativa à prisão provisória – imposta a réus condenados ou submetidos a processo ainda em curso, focando algumas experiências internacionais dessa utilização. Relativamente a tais cenários, observam-se as formas e hipóteses conferidas ao mecanismo de controle eletrônico, no intuito de apontar as diferentes visões a respeito da vigilância eletrônica dentro das diversas realidades em que esta se insere.

Da mesma forma, o estudo transita entre as percepções acerca da adoção do monitoramento eletrônico em alguns estados brasileiros, através da pesquisa sobre eventuais experimentos realizados ou sobre a normatização produzida visando à utilização, pretendendo enfrentar a argumentação invocada, amparada na afirmação de que se trata de medida idônea para minimizar o problema de falta de vagas do sistema penitenciário, eficaz como mecanismo de controle, adequada enquanto alternativa à prisão e efetiva para a redução dos custos financeiros do sistema prisional em âmbito nacional.

Com o objetivo de aprofundar a investigação, o estudo passa pela avaliação dessa alegada aptidão do sistema de monitoramento eletrônico, levando em conta a eficácia enquanto mecanismo de controle punitivo e a capacidade de reduzir custos e viabilizar efetiva alternativa à prisão. Da mesma forma, verifica a fundamentação invocada para a implantação do sistema de monitoramento eletrônico, no sentido de consistir em solução ou mitigação do

problema de déficit de vagas no sistema prisional.

Contudo, a análise não se afasta do foco na dinâmica punitiva própria da sociedade do controle que caracteriza a contemporaneidade.

Para tal desenvolvimento, parte-se, no primeiro capítulo, da construção da categoria *indivíduo*, que serve de raiz para o surgimento das instituições de vigilância e controle, dentro de uma concepção própria da modernidade, e que ocupa papel central na configuração da razão moderna. Esse racionalismo foi retratado no discernimento, na distinção e na comparação, conduzindo a uma postura crítica perante a tradição. O antropocentrismo eliminou o pensamento teocêntrico (centrado na figura de Deus), possibilitando ao homem moderno colocar-se a si próprio no centro, alterando, assim, a visão de mundo.¹ É essa visão antropocêntrica que se constitui no berço do surgimento das ciências tais quais são entendidas hoje.

Esse processo de mudança do teocentrismo para o antropocentrismo ocorre com a mudança de cultura, de uma série de fatores e experimentos. Trata-se de concepção dinâmica. A meta contemplativa do homem do modelo teocêntrico – que contemplava a natureza, visando compreendê-la, contudo reconhecendo a fragilidade da condição humana, imputando o inexplicável à fé – é substituída por um fim utilitário e ativista do homem do modelo antropocêntrico, que, ciente de seu potencial de agir sobre as coisas, atua sobre a natureza, buscando sua própria satisfação.²

O homem que surge a partir dessa nova visão desapega-se da exclusividade da tradição, passando a encontrar seu valor na relação que tece com sua capacidade de produzir. O papel da ciência moderna relaciona-se à investigação das forças da natureza e na capacidade destas em beneficiar a humanidade.

A percepção da constituição da racionalidade moderna conduz à discussão da forma como a construção do modo de pensar *moderno* apresentou inúmeros reflexos nos saberes científicos da contemporaneidade. Para Baumer, o termo *moderno* relaciona-se a um conjunto

¹ GAUER, Ruth Maria Chittó. *A Modernidade Portuguesa e a Reforma Pombalina de 1772*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996. p. 16.

² BAUMER, Franklin. *O Pensamento Europeu Moderno*. V. I. Séculos XVII e XVIII. Rio de Janeiro: Edições 70, 1990. p. 48.

de ideias e atitudes específicas, estas impressas na visão de mundo que os ocidentais ajudaram a consolidar como força preponderante.³ Houve uma revolução em virtude das novas e poderosas pressões no desenvolvimento do pensamento, vindas da explosão das ideias científicas na época de Galileu e Newton, guerras religiosas, revolução comercial e expansão além-mar.⁴

Na denominada *modernidade*, a ciência constitui-se em campo privilegiado para a revelação da verdade, o que funda a matriz do conhecimento mais relevante da tradição ocidental moderna.⁵

Dentro da tônica que caracteriza a razão moderna, advém a ideia de sacralização da verdade científica, de que fala Ruth Gauer⁶, dos dogmas científicos, do argumento científico alçado ao grau de predominante a qualquer outro. O reflexo disso é que o argumento a que se agrega o adjetivo *científico*, por essa lógica, adquire caráter de inquestionabilidade e incontestabilidade quase absoluto, exceto por outro argumento com igual qualificação...

A pretensão de realizar a análise por esse ângulo relaciona-se ao fato de que muito se fala na superação da racionalidade moderna, diante da *pós-modernidade* ou *modernidade tardia* ou *líquida*, caracterizada pelas alterações havidas nas últimas décadas, que denotam a velocidade e o intenso fluxo de informações, além da complexidade dos arranjos sociais. Um processo no qual se evidenciam fragmentações e descontinuidades, que eliminaram a visão das certezas, superando a lógica cartesiana que embasou a razão moderna. Trata-se indiscutivelmente de um tempo de descrença nos projetos da modernidade.

Entretanto, a própria definição em caráter absoluto de que *a racionalidade moderna está superada* aponta também para uma positivação que conduz ao engessamento na forma de se analisar de modo mais abrangente o cenário e os arranjos em que se insere a temática aqui investigada.

³ BAUMER, op. cit., p. 39.

⁴ Id., *ibid.*, p. 47.

⁵ GAUER, Ruth Maria Chittó. *O Reino da Estupidez e o Reino da Razão*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 198.

⁶ Id. Conhecimento e Aceleração (Mito, Verdade e Tempo. In: _____ (org.). *A Qualidade do Tempo: Para Além das Aparências Históricas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

Sendo certo que as instituições correcionalistas modernas do século XX entraram em colapso, surgindo daí absoluto desencanto com as instituições da sociedade disciplinar – e aqui se encaixa a prisão – aquilo a que se lançou mão para substituí-las, os denominados substitutivos penais, institutos arquitetados para ocupar o lugar da pena privativa de liberdade, indiscutivelmente não lograram êxito em sua missão, pois não atingiram a meta de diminuir os níveis de encarceramento, que tiveram aumento progressivo nas últimas décadas.

O segundo capítulo dessa dissertação, então, a partir do absoluto colapso dos esquemas correcionais reabilitadores modernos e da constituição da sociedade do controle, com a ressignificação do papel e da forma de atuação das instituições que integram o aparato da justiça criminal, passa a tratar do monitoramento eletrônico como instrumento punitivo surgido dentro de uma mudança da perspectiva focada no *bem estar social*, reabilitadora, reintegradora, para outra, exclusivamente penal, com intenção retributiva, incapacitante e neutralizante.

Nesse segundo momento, a partir do palco de busca por substitutivos penais, em que surge a concepção original do aparato eletrônico, são relatados seus diferentes usos e as diversas pretensões neutralizantes e controladoras que a ele são dirigidas, nos mais diversos contextos internacionais. A diversidade de utilização não impede, contudo, que se tracem elementos comuns na forma de sua apropriação pela justiça criminal, nos diferentes cenários em que se evidencia sua utilização.

O terceiro capítulo busca investigar o contexto brasileiro, localizando, inicialmente, a discussão de busca de alternativas ao cárcere, no intuito de produzir a identificação do movimento de dupla face – de flexibilização de tratamento e criação de institutos despenalizantes para crimes caracterizados como leves e de endurecimento de tratamento, mediante vedação à concessão de benefícios legais, além de alargamento de penas para os crimes graves – e seu reflexo no caráter incapacitante e neutralizante evidenciado nas sanções impostas.

Tão logo se passa a pensar em formas alternativas à prisão, no cenário da cultura do controle, dentro de uma lógica de *populismo punitivo*⁷, no intuito de se difundir a ideia de

⁷ LARRAURI, Elena. Populismo Punitivo... Y Como Resistirlo. *Revista de Estudios Criminales*, 25. Porto Alegre, Notadez, abr./maio 2007. p. 16.

busca de produção legislativa que *ampare o meio social*, o movimento passa a evidenciar essa dupla face: destinação da pena privativa de liberdade para os delitos considerados graves e de tratamento informal para os delitos tidos por leves.

O estudo, então, nesse ponto, contextualiza as leis 7.209/84 e 7.210/84, a última, sabidamente, a Lei de Execução Penal, que sistematizaram as primeiras alterações legislativas no contexto nacional, desviando o foco da pena privativa de liberdade e voltando-o para as penas restritivas de direitos.

Analisa a criação dos Juizados Especiais Criminais, em 1995, que estabeleceu novos institutos, chamados despenalizantes – transação penal, composição civil e suspensão condicional do processo – destinados à aplicação de medidas alternativas anteriores ao processo e à pena, representados nas modalidades já previstas no Código Penal pela reforma de 1984, e instituiu o conceito de *crime de menor potencial ofensivo*, qual seja, aquele com pena máxima igual ou inferior a um ano, permitindo aos acusados de cometerem crimes sob tal conceituação o procedimento dos aludidos Juizados Especiais Criminais.⁸

Ainda, quanto à norma em referência, enfrenta-se a crítica de que, a pretexto de conferir tratamento mais *benéfico* a crimes tidos por leves, acabou por atingir pelo sistema de justiça criminal situações antes não alcançadas por esse filtro. E tal circunstância, de ampliação dos mecanismos de controle, denota a correção da afirmação de que o movimento visa ao amparo do populismo punitivo, sustentado no discurso do senso comum de que se faz necessário conferir crescente proteção ao meio social, inseguro pela criminalidade, por meio de uma política criminal mais dura e amplamente repressiva.

A outra perspectiva da crítica sobre esse estado de coisas é de que, ainda que a lei traga os institutos despenalizantes como não indutores de culpabilidade, o tratamento a esses conferido, quando de sua execução, faz com que não tenham distinção relativamente às penas, o que reforça o caráter de ampliação da rede de controle punitivo.

Portanto, o panorama trazido e abordado ao longo do desenvolvimento da presente investigação aponta que a teorização e a crítica que conduziram às reformas institucionais não

⁸ ILANUD BRASIL. Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas. Relatório final da pesquisa 2004 – 2006. Brasília: MJ/DEPEN, [s.d.]. p. 05.

lograram êxito em seu intento. Trata-se de uma mudança do eixo, a adequação das formas de confinamento meramente físico, próprias da disciplina moderna, para sua versão contemporânea, de confinamento mental e emocional e, por que não afirmar, *também físico*, forma mais maleável de configuração de controle.

A frustração da expectativa criada mais se relaciona com a complexidade inerente a tudo o que diz respeito às relações humanas, à incapacidade de se racionalizar o que não é puramente racionalizável...

O método de pesquisa bibliográfico e documental foi utilizado para a obtenção das informações relativas à utilização do monitoramento eletrônico em outros países, alcançadas por meio de artigos científicos disponíveis nos Periódicos da CAPES.

Durante a pesquisa, no intuito de se coletar informações relativas aos experimentos e normatizações relacionadas à utilização do monitoramento eletrônico nos estados brasileiros, além de se proceder à análise de projetos de lei e justificativas neles contidas, buscou-se realizar entrevistas com pessoas relacionadas a órgãos estatais ligados à execução penal. Contudo, o fornecimento de informações por parte dessas instituições oficiais, afetas à temática, caracterizou-se em tarefa tormentosa, tendo sido criados inúmeros obstáculos e entraves burocráticos na transmissão dos dados.

O caso de Pernambuco, de forma exemplificativa, foi emblemático. Frustrada a tentativa de realização de entrevista por meio eletrônico, nem mesmo após o envio de um ofício ao Secretário de Ressocialização do Governo de Pernambuco, o que foi sugerido pela própria Secretaria, foram disponibilizados os dados relacionados ao experimento havido naquele estado.

É de se supor, contudo, que a disparidade no fornecimento de informações relativas aos experimentos e, de forma geral, ao tratamento conferido ao monitoramento eletrônico nos estados, está ligada aos diversos níveis de importância conferidos à temática nos estados, o que também se vislumbra no terceiro capítulo desta investigação.

Como toda dissertação, a pretensão inicial direciona-se a alçar um alto voo, com expectativa de esgotamento do tema. Reflexo, crê-se, da racionalidade moderna, classificatória que teima em não nos abandonar e que se relaciona à ambição de apreensão do todo... pura ingenuidade.

CONCLUSÃO

O propósito da pesquisa foi lançar um olhar sobre o mecanismo de controle punitivo denominado monitoramento eletrônico ou vigilância eletrônica, percebendo suas características e formas de utilização em outros contextos, no cenário internacional, e também o tratamento dispensado ao mecanismo de controle punitivo por alguns estados brasileiros, visando à aplicação dentro de suas realidades.

Para atingir esse propósito, inevitável descortinar o palco dos crimes e das penas, em suas múltiplas faces, partindo da análise das instâncias correcionalistas penais da modernidade, com seus ideais normalizadores e curativos, contemporaneamente coabitando paralelamente à lógica da cultura do controle e suas pretensões neutralizadoras, de minimização de riscos, redefinidoras do papel de todas as instituições atuantes na justiça criminal.

Oportuno mencionar que, quando se faz referência ao *Olhar*, direcionado ao mecanismo de controle punitivo, não se deixa de lado a natureza inevitavelmente limitada de qualquer ponto de vista, pois é possível saber o que se busca saber, porém há de se ter consciência de que o humano, por ser demasiado humano, fica aquém das metas, pela justamente por essa impossibilidade de apreensão do todo⁹.

Novamente se está diante da pretensão da moderna disciplina penal – e por isso o destaque de que sua feição *moderna* faz-se ainda marcante na contemporaneidade – pretensão essa que, desconhecendo seus limites, produz interferência nos fenômenos trágicos da violência, seja ela individual ou institucional, pois pautada na crença de normalização, de docilização dos corpos, e, através das sanções impostas – seu meio de intervenção – provoca danos maiores que os causados pelo crime.¹⁰

Nesse contexto importa destacar a necessidade de serem adotadas ações com potencial de redução dos danos causados pela intervenção ineficiente da disciplina penal e sua destrutiva pretensão totalizante de erradicação/redução de crimes, que acaba por potencializar

⁹ MERLEAU-PONTY, Maurice. *O Olho e o Espírito*. Trad. Paulo Neves; Maria Gomes Pereira. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.

¹⁰ CARVALHO, op. cit., p. 180.

a violência.

Tratar do monitoramento eletrônico de pessoas submetidas ao sistema de justiça criminal, através de dispositivos concebidos e planejados para atuarem de forma a desempenhar controle total sobre aquele que deles faz uso não representa tal perspectiva redutora dos danos causados pela permanente fixação da memória do crime. Pelo contrário, pode ser vista justamente como técnica punitiva que simboliza a fixação do estigma do crime, rememorando-o junto ao corpo do sujeito criminoso.

Não se pode afastar a consideração da premissa inquestionável de esvaziamento do ideal correccionalista e do fracasso do sistema penal moderno, com foco na prisão, e, a partir daí, da constante ideia de evitar a prisionalização, pensando-se em substitutivos penais.

Essa ideia, em especial no que diz respeito aos substitutivos penais, não se mostrou eficaz quanto à pretensão descarcerizadora: a partir do momento em que no Brasil mais disposições legais surgem no sentido da criação de institutos despenalizantes, maiores são os índices de encarceramento. Isso torna possível a conclusão de que, mesmo que a pretensão descarcerizadora seja o pano de fundo para pensar todas as formas de substitutivos penais – e o monitoramento eletrônico está também integrando esse rol – essa pretensão não é alcançada.

O monitoramento eletrônico, diante da aprovação recente da lei que autoriza seu uso, é uma realidade no sistema jurídico-penal brasileiro. Trata-se de resultado da cultura do controle que permeia o tempo em que vivemos, fundando-se no anseio de promover uma releitura do sistema de sanções penais, com foco no desenvolvimento tecnológico e na realidade virtual dos tempos atuais, em que tudo e todos estão permanentemente sob controle virtual...

Para tanto, o objeto transforma-se: a finalidade não se centra mais no fortalecimento das relações sociais do indivíduo, mas na imposição de restrição e controle, para a proteção da sociedade, e o fortalecimento das relações sociais do indivíduo somente encontra seu valor fundante caso seja meio para obtenção da proteção da sociedade, esse sim o fim pretendido!

A utilização do sistema de monitoramento eletrônico configura, sem dúvida, a manifestação explícita do total fracasso do intuito de reinserção do apontado desviante,

decorrente da crise do ideal correcionalista moderno, por meio da qual se passou a pensar em sanções intermediárias, no intuito de reduzir a prisionalização. Parece lógico afirmar que se constitui em tentativa de leitura contemporânea das práticas de poder disciplinar que se converteram em práticas da sociedade do controle: *que os detentos se encontrem presos em uma situação de poder de que eles mesmos são os portadores...*¹¹

Constitui-se em controle absoluto ao direito fundamental de liberdade de locomoção, exercido pelo poder estatal, mediante submissão à fiscalização pelo Estado de todos os atos daqueles ao aparato estatal subjugados, retratando a pretensão não mais de desenvolver o senso de responsabilidade e autodisciplina daquele submetido ao poder punitivo do Estado – no que, cabe afirmar, a Lei de Execução Penal passa a constituir *letra morta* – mas de expansão da pretensão de neutralização e conseqüente redução do risco e do perigo futuros.

Dessa forma, tendo em vista que a liberdade individual constitui um atributo inerente à personalidade, própria da essência do ser humano, as medidas que a relativizam, afetam gravemente a integridade da personalidade. À liberdade conquistada não se há de impôr adjetivos. Liberdade vigiada, monitorada, restrita, mitigada, não é liberdade!

Se a pena parte de uma lógica retributiva, ainda que não se olvide toda a fragilidade inexorável a essa condição, ao Estado deve ser posto limite, e a expansão do controle estatal pela utilização de *espécie virtual de prisão* não se justifica...

A apropriação de tecnologias tendo por base o alargamento do controle e da vigilância, em conjunto com interpretações que acabem por flexibilizar e fragilizar as normas protetoras da privacidade são resultado da expansão do poder punitivo. Essa expansão tem como razão fundamental a pretensão de troca do desejo da liberdade pela ilusão da segurança, característica da *sociedade do controle*.

Essa sociedade do controle é a mesma que, conduzindo-se de forma permissiva quanto à produção legislativa que dissemina o uso de meios de prova em que a pessoa do investigado ou acusado constitui-se *instrumento de obtenção da verdade* – como nas interceptações de comunicações e nas quebras de sigilo de dados pessoais –, apropria-se do monitoramento eletrônico, por aceitar que a vigilância e o controle amplos e irrestritos são

¹¹ FOUCAULT, op. cit., p. 166.

fartamente disponíveis na era digital e, por isso, são sinais de *progresso*.

Contudo, e aqui uma constatação grave, tal uso pode ser levado a extremo, disseminando-se a ponto de tornar-se incontrolável, caso não esteja submetido ao filtro das normas garantidoras dos direitos fundamentais do indivíduo, e em consonância com o ideário das declarações universais de direitos e das Constituições democráticas, através do *atuante questionamento e concreta contenção de qualquer forma de expansão do poder punitivo, pela permanente afirmação e pela constante solidificação do desejo da liberdade*.¹²

A dificuldade está localizada na tentativa de compatibilizar a necessidade de garantia dos direitos fundamentais do indivíduo e a necessidade de salvaguarda do interesse da sociedade perante aqueles que violam as normas de coexistência imposta a todos que a constituem.

Na Conferência Internacional sobre Penas Alternativas realizada em Brasília, em 2004, segundo John Steer, conselheiro geral da Comissão de Sentenças dos Estados Unidos, em maio de 2004, nos Estados Unidos, mais de 20 mil sentenciados viviam sob o monitoramento eletrônico.¹³

Destacou, à época, o especialista americano, que o sistema constituía-se em uma boa forma de substituir a pena de prisão por reprimenda restritiva de direitos, porque, financeiramente, onera o Estado em proporções muito inferiores que a pena privativa de liberdade e, ainda, confere ao condenado a oportunidade de trabalhar para arcar com os custos da própria pena.

Entretanto, em que pese a afirmada *efetividade econômica* da medida aplicada no sistema norteamericano, sabidamente esse mesmo sistema conta com um dos maiores índices de aprisionamento, o que impõe problematizar a afirmação de plena efetividade da medida em termos econômicos, vez que, não se prestando a substituir a pena de prisão, apenas se resume a agregar custos ao sistema punitivo norteamericano.

¹² KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 14, n. 170, jan. 2007, p. 4.

¹³ SIMANTOB, Fábio Tofic. O monitoramento eletrônico das penas e medidas alternativas: efetividade ou fascismo penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v.12, n.145, p. 13-14, dez. 2004.

No que diz respeito à natureza da pena restritiva de direitos, trata-se de medida a ser aplicada sempre que *necessária e suficiente* na resposta penal. Importa afirmar que julgamentos que somente procurem satisfazer a necessidade de minimizar os riscos de perigo à sociedade, que reflitam exacerbação da repressão penal, não podem alterar a indisfarçável natureza atribuída às sanções intermediárias.

Assim, segundo os ditames constitucionais, o aprisionamento é que se situa no patamar de pena alternativa, a ser aplicado, subsidiariamente, sempre que, e somente quando, as restritivas de direitos não se revelarem suficientemente eficazes na reprovação do delito. Manter o foco na sanção privativa de liberdade, a bem de proteger a sociedade dos riscos e gerar a almejada sensação de segurança, representa ir além do caráter retributivo da pena e, mesmo quanto a esse, faz-se oportuno lembrar a afirmação de Roxin de que a prevalência do caráter retributivo da pena na execução penal não traz critério algum que seja de utilidade para tornar possível ao autor uma vida futura em liberdade distante do delito.

Nessa perspectiva o que se pode afirmar em linhas gerais é que o mecanismo de controle e vigilância eletrônica não vem sendo utilizado de forma a evitar o sofrimento da prisão, muito embora, no contexto internacional, muitos países lancem mão do aparato eletrônico com cautela e pretendendo que se constitua efetivamente em disciplina penal alternativa a ela.

Por essa fragmentação no tratamento conferido, não se pode, porém, negar o caráter de expansão do poder punitivo em seu caminho paralelo ao crescimento da pena privativa de liberdade, como se constata na realidade brasileira, a partir dos primeiros diplomas legais que contemplam as espécies penais alternativas à prisão.

O Estado tem o dever de garantir a segurança, mas deve agir de forma a preservar tanto a segurança pública, quanto os direitos fundamentais da pessoa, ambos integrantes do direito à segurança. Não há que se entender a prevalência do senso comum de se garantir maior segurança ao público, acarretando a mitigação dos direitos fundamentais da pessoa, conquistadas caras aos Estados democráticos, merecedoras de permanente juízo de afirmação e insuscetíveis de flexibilização.

O monitoramento eletrônico não constitui panaceia para todos os males do sistema

penal, e não se pode esperar que qualquer medida o seja. Portanto, pensando-o como reflexo da leitura contemporânea de sanção que expande o controle punitivo do Estado, ainda que sob a pretensão de criar forma alternativa à prisão, deve ser visto de modo a que sirva para tornar o sistema penal mais humano, buscando, ao menos, aproximar-se das finalidades por esse pretendidas, em especial no que se refere à reinserção social.

Problematiza-se, a partir de tal perspectiva, a aplicação pensada no estado do Rio Grande do Sul, diante da insuperável falta de vagas nos regimes semiaberto e aberto, em que o Judiciário adota uma aplicação ilegal da norma que autoriza a vigilância eletrônica, prevendo sua possibilidade de uso no regime aberto, transformando-o em prisão domiciliar, para dispensar da permanência nos albergues os apenados em cumprimento de tal regime carcerário.

Em tal hipótese percebe-se que, sob o intuito de liberar vagas nos albergues – sabidamente local de cumprimento de penas tanto em regime semiaberto, quanto em regime aberto – o Judiciário gaúcho determina o cumprimento de prisão domiciliar àqueles que cumprem pena no regime aberto, para que possam ingressar nos albergues, para cumprimento de pena em regime semiaberto, aqueles que já progrediram para tal regime e, por conta da ausência de vagas nos albergues, não puderam efetivamente progredir.

Ora, o que o Judiciário do Rio Grande do Sul está promovendo com tal entendimento é a prática de uma ilegalidade – pois não há previsão legal de monitoramento eletrônico de apenados no regime aberto, regime fundado no senso de autodisciplina e responsabilidade – para sanar outra ilegalidade – a omissão e negligência do Executivo gaúcho relativamente à questão penal, em especial em relação às formas de cumprimento de penas privativas de liberdade – no intuito de superar um problema pontual enfrentado pelo estado consistente na falta de vagas nos albergues. Não parece tratar-se de uma opção efetivamente pensada para a utilização do aparato eletrônico de vigilância...

O sistema progressivo de penas é opção feita pelo estado brasileiro e não se pode afastar o olhar da conquista gradual de liberdade promovida por tal sistema. A mera adoção do sistema de controle eletrônico para os que já se encontram em cumprimento de pena em regime aberto não fomenta a gradual conquista da liberdade (porque já parcialmente conquistada em tal regime). Pelo contrário, afasta o vigiado do poder a ser exercido sobre si.

O Estado, assim, ao fazer a opção pelo uso do monitoramento eletrônico, deveria destiná-lo aos apenados que cumprem pena em regime fechado, quando do desempenho de trabalho externo em obras públicas – que a partir do momento em que se utiliza a vigilância eletrônica, poderia ter maior alcance dentro do regime fechado, hoje praticamente inexistente. Destinação adequada, ao menos por uma perspectiva de minimização de danos, seria o sistema pensado na reforma do Código de Processo Penal, de utilização da vigilância eletrônica como medida cautelar pessoal para evitar a prisão provisória, sem se olvidar aqui, porém, a controvérsia que se poderia perceber na disseminação do uso do controle eletrônico para situações em que não se mostre cabível a prisão provisória, em franca expansão de controle punitivo e amparado em seu caráter *menos lesivo* relativamente à prisão provisória.

Pensá-lo por uma perspectiva de minimização dos danos causados pelo sistema prisional, ainda que possa para alguns soar ingênuo, pode fazer com que não ocorra a derrogação da opção feita pelo Estado brasileiro de adoção de um sistema progressivo de pena privativa de liberdade, em que o indivíduo submetido ao cumprimento da pena de prisão, aos poucos recupera seu poder sobre si, retomando gradualmente sua liberdade. Ainda que tal sistema progressivo não seja imune a críticas, sua opção pelo Estado brasileiro é posta, devendo ser ponto de partida para qualquer opção legislativa que se proponha a tornar mais humano o sistema penal.

Na medida em que as 'algemas eletrônicas' forem vistas como algo a ser utilizada pelo *Outro* – aquele que me causa estranheza – de forma a controlá-lo, neutralizá-lo, jamais se poderá encontrar, por meio de tal aparato, algo que se coadune com o respeito ao próximo, com a preservação das garantias fundamentais, dentre as quais, e principalmente, o inquebrantável princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Inconstitucionalidade das leis estaduais que dispõem sobre tornozeleiras eletrônicas em presos. *Jus Brasil Notícias*. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1433074/inconstitucionalidade-das-leis-estaduais-que-dispoem-sobre-tornozeleiras-eletronicas-em-presos>>. Acesso em: 04 maio 2010.
- ARGENTINA. Legislacion. *Ley 11922*. Disponível em: <<http://www.gob.gba.gov.ar/legislacion/legislacion/l-11922.html>>. Acesso em: 10 abr. 2010.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de & VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. Punição e Democracia: Em Busca de Novas Possibilidades para Lidar com o Delito e a Exclusão Social. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). *Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.
- _____. *Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina*. Perspec. [online], São Paulo, v. 18, n.1, p. 39-48, 2004.
- BARATTA, Alessandro. *Criminología Crítica y Crítica del Derecho Penal*. Buenos Aires: Siglo XXI, 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: As Conseqüências Humanas*. tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.
- _____. *O Mal-Estar da Pós-Modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BAUMER, Franklin. *O Pensamento Europeu Moderno*. V. I. Séculos XVII e XVIII. Rio de Janeiro: Edições 70, 1990.
- BECKER, Steven W. O Efeito de Novas Tecnologias no Sistema de Justiça Penal: Exemplos da Experiência dos Estados Unidos. In: *Monitoramento Eletrônico: Uma Alternativa à Prisão? Experiências Internacionais e Perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política

Criminal e Penitenciária. Ministério da Justiça, 2008.

BEIRAS, Iñaki Rivera. *Política Criminal y Sistema Penal: Viejas y Nuevas Racionalidades Punitivas*. Barcelona: Anthropos, 2005.

BLOG do Bruno Azevedo. Disponível em: <<http://brunocazevedo.blogspot.com/2010/03/cnj-autoriza-o-uso-de-tornozeleira.html>>. Acesso em: 20 set. 2010.

BONTA, James, WALLACE-CAPRETTA, Suzanne, & ROONEY, Jennifer, Can Electronic Monitoring Make a Difference? An Evaluation of Three Canadian Programs. *Crime & Delinquency*, v. 46, p. 61-75, 2000. Disponível em: <<http://cad.sagepub.com/content/46/1/61>>. Acesso em: 15 dez. 2010.

BRASIL. Câmara Federal. *Projeto de Lei da Câmara n. 58 de 2010*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/sf/detResultado.asp?cs=1864>>. Acesso em: 23 jun. 2010.

_____. Casa Civil. *Lei n. 12.258 de 15 de junho de 2010*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm>. Acesso em: 24 jun. 2010.

_____. *Ementa*: Altera a Lei n. 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal. Disponível em: <http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=NJMG&f=G&l=20&n=&p=1&r=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&SECT8=DIRINJMG&SECT9=TODODOC&co1=E&co2=E&co3=E&co4=E&s1=Lei&s2=19478&s3=2011&s4=&s5=>>. Acesso em 28 jan. 2011.

_____. Portal Agência Câmara. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/homeagencia/materias.html>>. Acesso em: 20 out. 2010.

_____. Senado Federal. *Parecer 1.472 de 2010*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=83640&C=PDF>>. Acesso em: 29 nov. 2010.

_____. _____. *Parecer n. 273, 2009*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/ordemdodia/arquivos/avulso/2009/P_S200900273_01.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2010.

_____. _____. *Projeto de Lei do Senado n. 156 de 2009*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=90645>. Acesso em: 29 nov. 2010.

_____. _____. *Projeto de Lei do Senado n. 175, 2007*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/ordemdodia/arquivos/avulso/2007/PLS200700175_01.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2010.

BUTTON, Deeanna M., DEMICHELE, Matthew & PAYNE, Brian K. Using Electronic Monitoring to Supervise Sex Offenders: Legislative Patterns and Implications for Community Corrections Officers. *Criminal Justice Policy Review*, 2009. Disponível em <<http://cjp.sagepub.com/cgi/content/abstract/20/4/414>>. Acesso em: 03 jun. 2010.

CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Salo de. Substitutivos Penais na Era do Grande Encarceramento. In: GAUER, Ruth Maria Chittó. *Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos II* (recurso eletrônico). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

_____. *Antimanual de Criminologia*. 2. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CÉRÉ, Jean-Paul. As Novas Tecnologias a Serviço do Direito Penal: Monitoramento Eletrônico Estático e Móvel In: *Monitoramento Eletrônico: Uma Alternativa à Prisão? Experiências Internacionais e Perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ministério da Justiça, 2008.

CORAG – Companhia Rio-grandense de Artes Gráficas. Disponível em: <<http://www.corag.rs.gov.br/diario/index.php>>. Acesso em: 05 dez. 2010.

COURTRIGHT, Kevin E., BERG, Bruce L. & MUTCHNICK, Robert J., Rehabilitation in the New Machine? Exploring Drug and Alcohol Use and Variables Related to Success Among DUI Offenders Under Electronic Monitoring - Some Preliminary Outcome Results. *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, v. 44, n. 3, p. 293-311, 2000. Disponível em: <<http://ijo.sagepub.com/content/44/3/293>>. Acesso em: 10 ago. 2010.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Glosas ao 'Verdade, Dúvida e Certeza', de Francesco Carnelutti, para os Operadores do Direito* Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, Notadez, n. 14, 2004.

CROUCH, B. M. Is prison really worse? Analysis of offenders' preferences for prison over probation. *Justice Quarterly*, v. 10, n. 1, p. 67-88, 1993.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. *Prisão Cautelar: Dramas, Princípios e Alternativas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DELEUZE, Gilles. *Foucault*. São Paulo: Brasiliense, 2005.

DOGSON, Kath *et al.* *Electronic monitoring of released prisoners: an evaluation of the Home Detention Curfew scheme*. Home Office Research Study 222, Development and Statistics Directorate, 2001.

DUMONT, Louis. *O Individualismo: Uma Perspectiva Antropológica da Ideologia Moderna*. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

ERICSON, Richard & CARRIÈRE, Kevin. La Fragmentación de la Criminología. In: _____; _____ (orgs.). *Reconstruyendo Las Criminologías Críticas*. Buenos Aires: Ad Hoc, 1994.

ESTADÃO. Disponível em:
<http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20110107/not_imp663050_0.php>. Acesso em: 28 jan. 2011.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón: Teoría del Garantismo Penal*. Madrid: Editorial Trotta, 1995.

FEVRIER, François. O Monitoramento Eletrônico na França: Abordagem Institucional e Profissional. In: *Monitoramento Eletrônico: Uma Alternativa à Prisão? Experiências Internacionais e Perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ministério da Justiça, 2008.

FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 1999.

_____. *Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões*. 34. Edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

G1. MG treina agente para monitorar tornozeleiras de presos. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL413564-5598,00.html>>. Acesso em: 03 maio 2010.

GAINNEY, Randy R. & PAYNE, Brian K.. Changing Attitudes Toward House Arrest With Electronic Monitoring: The Impact of a Single Presentation?. *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, v. 47, n. 2, 2003, p. 197. Disponível em: <<http://ijo.sagepub.com/content/47/2/196>>. Acesso em: 17 nov. 2010.

GAINNEY, Randy R. & PAYNE, Brian K.. Understanding the Experience of House Arrest with Electronic Monitoring: An Analysis of Quantitative and Qualitative Data. *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, v. 44, n. 1, 2000, p. 84-96. Disponível em: <<http://ijo.sagepub.com/content/44/1/84>>. Acesso em: 10 dez. 2010.

GARIBALDI, Gustavo E. L. Prisão Domiciliar Controlada por Meio de Monitoramento Eletrônico: Aplicação Prática. In: *Monitoramento Eletrônico: Uma Alternativa à Prisão? Experiências Internacionais e Perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ministério da Justiça, 2008.

GARLAND, David. *A Cultura do Controle: Crime e Ordem Social na Sociedade Contemporânea*. Tradução, apresentação e notas André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

_____. *Penal Modernism and Postmodernism*. In: _____. (org.). *Punishment and Social Control*. New York: Aldine de Gruyter, 2004. p. 54.

GAUER, Ruth Maria Chittó. *A Construção do estado-nação no Brasil*. Curitiba: Juruá Editora, 2001

_____. *A Modernidade Portuguesa e a Reforma Pombalina de 1772*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.

_____. Conhecimento e Aceleração (Mito, Verdade e Tempo). In: _____. (org.). *A Qualidade do Tempo: Para Além das Aparências Históricas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004.

_____. Crítica à Racionalidade: Metamorfoses e Ilusões do Progresso. In: _____. (org.). *Criminologia e Sistemas Jurídico-penais Contemporâneos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

_____. *O Reino da Estupidez e o Reino da Razão*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. *Tempo/História*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998.

GIDDENS, Anthony. *Mundo em Descontrole*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

GONZÁLEZ, Pilar Otero. *Control Telemático de Penados: Análisis Jurídico, Económico y Social*. Valencia: Tirant to Blanch, 2008.

HOWARD, Philip. Reconvictions of offenders released on Home Detention Curfew. In: _____. (org.). *Electronic monitoring of released prisoners: an evaluation of the Home Detention Curfew scheme*. Home Office Research Study 222, Development and Statistics Directorate, mar. 2001.

ILANUD BRASIL. Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas. Relatório final da pesquisa 2004 – 2006. Brasília: MJ/DEPEN, [s.d.].

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano & MACEDO, Celina Maria. O Brasil e o Monitoramento Eletrônico. In: *Monitoramento Eletrônico: Uma Alternativa à Prisão? Experiências Internacionais e Perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ministério da Justiça, 2008.

JUS BRASIL. Lei nº 12.906, de 14 de abril de 2008 de São Paulo. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/156606/lei-12906-08-sao-paulo-sp>>.. Acesso em: 28 jan. 2011.

KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 14, n. 170, jan. 2007.

LARRAURI, Elena. Populismo Punitivo... Y Como Resistirlo. *Revista de Estudos Criminais*, 25. Porto Alegre, Notadez, abr./maio 2007.

LEAL, Fabiana. *Onze presos desistem de teste com tornozeleiras no RS*. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI4521099-EI5030,00-Onze+presos+desistem+de+teste+com+tornozeleiras+no+RS.html>>. Acesso em: 25 jun. 2010.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. O Monitoramento Eletrônico e a Viabilidade de sua Utilização no Ordenamento Jurídico Penal Brasileiro. In: *Monitoramento Eletrônico: Uma Alternativa à Prisão? Experiências Internacionais e Perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ministério da Justiça, 2008. p. 190.

MARATIMBA. *Ação Civil Pública para Proibir Uso de Tornozeleiras Eletrônicas*. Disponível em: <<http://www.portalmaratimba.com/noticias/news2.php?codnot=248690>>. Acesso em: 04 maio 2010.

MARIATH, Carlos Roberto. *Monitoramento Eletrônico: Liberdade Viguada*. Net, Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen/publicacoes/main.asp>>. Acesso em: 02 abr. 2009.

MATTHEWS, Roger. *Pagando Tiempo: una Introducción a la Sociología del Encarcelamiento*. Barcelona: Bellaterra, 2003. p. 305.

MERLEAU-PONTY, Maurice. *O Olho e o Espírito*. Trad. Paulo Neves; Maria Gomes Pereira. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.

MESSUTI, Ana. *O Tempo como Pena*. Tradução: Tadeu Antônio Dix Silva, Maria Clara Veronesi de Toledo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. Comunicado: suspensão da concorrência pública n. 402/2009. Disponível em: <https://www.seds.mg.gov.br/images/seds_docs/Edital/comunicado%20%20suspens%E3o%20concorr%Eancia%20402-2009.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2010.

_____. Disponível em: <http://www.defesasocial.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=801&Itemid=71>. Acesso em 03 maio 2010.

PAVARINI, Massimo. Vale la Pena Salvar a la Criminología? In: _____ (org.). *Reconstruyendo las Criminologías Críticas*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2006.

PAYNE, B. K. & GAINNEY, Randy R. A qualitative assessment of the pains experienced on electronic monitoring. *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, v. 42, n. 2, p. 149-163, 1998.

_____; _____. The Electronic Monitoring of Offenders Released from Jail or Prison:

Safety, Control, and Comparisons to the Incarceration Experience. *The Prison Journal*, v. 84, n. 4, p. 413-435, Dec. 2004. Disponível em: <<http://tpj.sagepub.com/content/84/4/413>>. Acesso em: 04 out. 2010.

PETERSILIA, J., & DESCHENES, E. P. Perceptions of punishment: Inmate and staff rank the severity of prison versus intermediate sanctions. *Prison Journal*, v. 74, p. 306-323, 1994.

PESSOA, Fernando. *Livro do Desassossego*. 3 ed. São Paulo: Brasiliense, [s.d.].

PORTUGAL. Ministério da Justiça. *Informação ao Público 2010*. Disponível em: <http://www.portugal.gov.pt/pt/GC18/Documentos/MJ/VigilanciaElectronica_Crimes.pdf>. Acesso em 30 maio 2010.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. A Crise do Conhecimento Moderno e a Motivação das Decisões Judiciais como Garantia Fundamental. In: GAUER, Ruth Maria Chittó. (org.). *Sistema Penal e Violência*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. *Política Criminal Y Persona*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2000.

SÁNCHEZ, José Maria Silva. *La Expansión del Derecho Penal: Aspectos de la Política Criminal en las Sociedades Postindustriales*. Madrid: Civitas, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Um discurso sobre as ciências na transição para uma ciência pós-moderna. *Estud. av. [online]*, v.2, n.2, p. 46-71, 1988.

SHUTE, Stephen. *Rastreamento Via Satélite de Presos: Um Estudo dos Projetos na Inglaterra e no País de Gales*. In: *Monitoramento Eletrônico: Uma Alternativa à Prisão? Experiências Internacionais e Perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ministério da Justiça, 2008.

SIMANTOB, Fábio Tofic. O monitoramento eletrônico das penas e medidas alternativas: efetividade ou fascismo penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v.12, n.145, p. 13-14, dez. 2004.

SOUZA, Ricardo Timm de. *Razões Plurais: Itinerários da Racionalidade no Século XX: Adorno, Bergson, Derrida, Levinas, Rovensweig*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

VACHERET, Marion & GENDROU, Josiane. O Monitoramento Eletrônico no Canadá:

Retrato de um Sistema. In: *Monitoramento Eletrônico: Uma Alternativa à Prisão? Experiências Internacionais e Perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ministério da Justiça, 2008.

VARELA, Alejandro. El Giro Antipositivista de Merton y su Relación con los Realismos de Izquierda y de Derecha. Breve Revisión de la Llamada “Conexión Sociológica”. *Revista de Criminología*, n. 01, [s.d.].

WACQUANT, Loic. *As Prisões da Miséria*. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

WACQUANT, Loic. *Punir os Pobres: A Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos*. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WEINER, Mark. Cost-benefit analysis of Home Detention Curfew. In: _____ (org.). *Electronic monitoring of released prisoners: an evaluation of the Home Detention Curfew scheme*. Home Office Research Study 222, Development and Statistics Directorate, 2001.

YOUNG, Jock. *A Sociedade Excludente: Exclusão social, Criminalidade e Diferença na Modernidade Recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. Escribiendo en la Cúspide del Cambio. In: _____. (org.). *Reconstruyendo las Criminologías Críticas*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2006. p. 75-114.

ZACKSESKI, Cristina. *O Uso da Tecnologia na Segurança Pública: Um Estudo sobre Monitoramento Eletrônico de Liberdade nos Saídas de Presos no Distrito Federal*. No prelo.

ZAFFARONI, Eugênio R. *Criminologia: Aproximación desde um Margem*. Bogotá: Temis, 2003.